



FUNDACAO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE SAO JOAO BATISTA

Pc Deputado Walter Vicente Gomes, Nº 89, Centro · São João Batista/sc · CEP 88240000

Contato: MEIOAMBIENTE@SJBATISTA.SC.GOV.BR · 4832650195



Declaração de Atividade Não Constante na Resolução CONSEMA

722/2026



Verifique a veracidade das informações usando o QRcode ao lado ou acessando o endereço web abaixo:

<https://sinfat.ciga.sc.gov.br/licenca/baixar/114730/58334>

Empreendedor

Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA

CPF/CNPJ: 82925652000100

Endereço: PRAÇA DEP. WALTER VICENTE GOMES, nº 89 - , CENTRO

CEP: 88240000

Município: SÃO JOÃO BATISTA

Estado: SC

Empreendimento

Prefeitura de São João Batista - 82925652000100

Endereço: RUA IVO SCHIMITT, nº S/N, RIBANCEIRA DO SUL

CEP: 88240000

Município: SÃO JOÃO BATISTA

Estado: SC

Coordenadas UTM: X 714726.026, Y 6980806.854

Descrição do Empreendimento

Emissão de Certidão de Atividade Não Constante para Pavimentação na Rua Ivo Schmitt.

Descrição do Empreendimento

Trata-se de solicitação via Requerimento nº 114730 para obtenção de Certidão de Atividade Não Constante da Resolução CONSEMA, para a pavimentação da Rua Ivo Schmidt, situado no bairro Ribanceira do Sul, do município de São João Batista, SC.

Descrição e caracterização da área

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente. A autenticidade das informações e de seus assinantes pode ser verificada pelo QR-Code ou submetendo o documento original ao site <https://validar.iti.br>

A Rua Ivo Schmitt encontra-se formalmente instituída pela Lei Municipal nº 2.715/2004, a qual, em seu art. 1º, denomina como “Estrada Municipal Ivo Schmitt” a via pública com início na Rua Mário Cipriani e término nas terras de Margareth Goedert. Trata-se de via de circulação não pavimentada.

Aspectos Florestais

Existência e Uso de Área de Preservação Permanente (APP): Conforme análise dos dados vetoriais disponibilizados pela Agência Nacional da Água (ANA) e Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), a área de intervenção encontra-se fora de APP.

Autorização de Corte de Vegetação: Caso seja necessário realizar a supressão de vegetação, deverá ser solicitado a Autorização de Corte (AuC).

Reserva Legal: Não se aplica.

Área Verde: Não se aplica.

Unidade de Conservação: O local de intervenção não está inserido em Unidade de Conservação nem em zona de amortecimento.

Análise técnica

Trata-se de Certidão de Atividade Não Constante, referente à implantação de pavimentação viária, atividade que não integra a listagem de empreendimentos ou atividades sujeitas ao Licenciamento Ambiental, conforme disposto na Resolução CONSEMA nº 251, de 12 de agosto de 2024.

Conforme estabelecido no Memorial Descritivo, a intervenção prevê a pavimentação de uma via com extensão aproximada de 500 metros lineares, a ser executada por meio de blocos intertravados.

No que se refere à geração de Resíduos da Construção Civil (RCC), o empreendedor deverá atender integralmente às normativas ambientais vigentes, assegurando o adequado gerenciamento, armazenamento, transporte e destinação final dos resíduos, de modo a prevenir impactos ambientais e garantir a conformidade legal.

Em síntese, a análise técnica demonstra que a atividade pretendida será desenvolvida fora de Área de Preservação Permanente (APP), não havendo, portanto, impedimentos ambientais quanto à sua localização.

Responsável Técnico

Engenheiro Civil: Oeliton Antunes Coelho - CREA/SC 115283-2 - ART nº 10317595-9

- Serviço topografico Planialtimétrico
- Geotecnia
- Tráfego
- Hidrologia
- Desenho Geométrico
- Terraplenagem
- Drenagem
- Pavimentação em Lajotas
- Sinalização

Observação: Elaboração de projetos de vias urbanas da **Ruas Ivo Schimitt**, João Jeronymo Melim, Limão, Arcelino Sotopietra, Eugenio Dalcenter Filho, Aguida Tomazi Mafessoli e Estrada Municipal Bethania.

Conclusão

Com base na inexistência de Área de Preservação Permanente (APP) no local da intervenção, na não necessidade de supressão da vegetação nativa para a realização da atividade, nas informações fornecidas pelo requerente e na análise técnica realizada, o corpo técnico da Fundação Municipal do Meio Ambiente de São João Batista expressa seu parecer **FAVORÁVEL** à emissão da Certidão de Atividade Não Constante da Resolução CONSEMA para a atividade proposta.

É imperativo salientar que esta certidão respalda unicamente a **Pavimentação na Estrada Ivo Schimitt** estritamente vedada a supressão de vegetação nativa, a remodelação do terreno ou qualquer intervenção em área de APP sem autorizações específicas.

Declaração

Conforme resolução CONSEMA nº 250/2024, art 2º, XXV - Declaração de Atividade Não Constante é o documento que declara que a atividade não integra a Listagem de Atividades Sujeitas ao Licenciamento Ambiental e, portanto, não passível de licenciamento ambiental. Esta Declaração de Atividade Não Constante (DANC), NÃO se configura como documento autorizativo para instalação, operação ou ampliação da atividade ou empreendimento.

Esta declaração está vinculada à exatidão das informações prestadas pelo empreendedor/requerente no ato do requerimento e no Parecer Técnico de número 45423/2026 .

O órgão ambiental poderá, a qualquer momento, exigir o licenciamento ambiental caso verifique discordância entre as informações prestadas e as características reais do empreendimento/atividade.

Prazo de Validade

A presente declaração foi **emitida em 02 de fevereiro de 2026** e é **válida até 02 de fevereiro de 2027**, observadas as condições deste documento.

Advertência

Os dados e informações apresentados são de inteira responsabilidade do empreendedor e do responsável técnico que o representa. Lembramos que a apresentação de informações ou documentos falsos é crime, ficando os responsáveis sujeitos às penalidades previstas na LEI 9.605/98, Art. 69-A. Elaborar ou apresentar, no licenciamento, concessão florestal ou qualquer outro procedimento administrativo, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso ou enganoso, inclusive por omissão: Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º Se o crime é culposo: Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos.

§ 2º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se há dano significativo ao meio ambiente, em decorrência do uso da informação falsa, incompleta ou enganosa.

Data, local e assinantes

SÃO JOÃO BATISTA, 02 de fevereiro de 2026

Dyanna Karla Laus Valle Miliorini

Diretora Executiva

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente.
A autenticidade das informações e de seus assinantes pode ser verificada pelo QR-Code ou submettendo o documento original ao site <https://validar.iti.br>